



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.336, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre o enfrentamento do feminicídio como política pública de Estado e positiva, em lei, a existência, as competências, a composição, o funcionamento e a manutenção em caráter permanente do Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, instituído pelo Decreto Federal nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o enfrentamento do feminicídio como política pública de Estado e positiva, em lei, a existência, as competências, a composição, o funcionamento e a manutenção em caráter permanente do Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, instituído pelo Decreto Federal nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O enfrentamento do feminicídio e de todas as formas de violência contra mulheres e meninas constitui política pública permanente de Estado, de caráter interinstitucional e intergovernamental.

§ 1º A política pública de que trata o *caput* será executada de forma contínua, articulada e transversal pelos Três Poderes da República, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a sociedade civil.

§ 2º Os programas, as ações e os recursos orçamentários destinados ao enfrentamento do feminicídio não poderão ser objeto de descontinuidade em razão de transição de governo, devendo ser assegurada a sua manutenção e o seu aprimoramento progressivo nos instrumentos de planejamento e orçamento públicos.

Art. 2º O Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, instituído pelo Decreto Federal nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026, fica mantido como órgão



permanente de governança da política pública de que trata o art. 1º desta Lei e passa a reger-se pelas disposições nela estabelecidas.

§ 1º O Comitê é órgão de natureza deliberativa.

§ 2º A extinção, a fusão e a redução das competências do Comitê somente poderão ser feitas mediante lei específica.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio:

I – zelar pelo cumprimento do Pacto;

II – definir as diretrizes estratégicas e as prioridades para a implementação dos compromissos e das matérias prioritárias previstos no Pacto;

III – coordenar a articulação entre os Poderes e outras esferas de Governo para a execução do Pacto;

IV – monitorar o cumprimento dos compromissos e das matérias prioritárias estabelecidas no Pacto e elaborar relatórios anuais; e

V – promover ajustes nas diretrizes estratégicas, nas ações e nas medidas previstas, para garantir a consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto.

Parágrafo único. Os relatórios anuais de que trata o inciso IV do *caput* serão encaminhados ao Congresso Nacional e disponibilizados publicamente em sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio será composto por 4 (quatro) representantes de cada Poder.



§ 1º Cada membro do Comitê Interinstitucional de Gestão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão indicados em ato dos seus respectivos Presidentes.

§ 3º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Judiciário serão indicados em ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º O Poder Executivo federal será representado pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que coordenará o Comitê Interinstitucional de Gestão;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério das Mulheres; e

IV – Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º Os membros titulares e suplentes serão designados em ato do titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio reunir-se-á, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer de seus membros.

Art. 6º O quórum de reunião do Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Interinstitucional de Gestão terá o voto de qualidade.



Art. 7º O Coordenador do Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de organizações da sociedade civil, de organismos internacionais e de outras instituições que contribuam para a consecução dos objetivos do Pacto.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal serão convidados permanentes.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio será exercida pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Art. 9º Os membros do Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 10. A participação no Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A partir da vigência desta Lei, ficam sem efeito eventuais disposições do Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026, que forem com ela incompatíveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Em 4 de fevereiro de 2026, os Três Poderes da República firmaram o Pacto Brasil para Enfrentamento do Femicídio¹, iniciativa histórica e sem precedentes que reconhece a violência contra mulheres e meninas como uma crise estrutural que não pode ser enfrentada por ações isoladas. Na ocasião, o Presidente da República assinou o Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026², que instituiu o Comitê Interinstitucional de Gestão do referido Pacto, com base na competência prevista no art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal (decreto autônomo).

A escolha do decreto autônomo como instrumento normativo se justificou pela urgência da matéria e pela necessidade de conferir efetividade imediata ao Pacto. Contudo, a relevância e a permanência que se esperam do Comitê Interinstitucional de Gestão recém-criado recomendam que sua disciplina seja elevada à lei, em sentido formal, aprovada pelo Congresso Nacional, conferindo ao Colegiado uma maior estabilidade institucional e legitimidade democrática.

Um decreto autônomo pode ser modificado ou revogado unilateralmente pelo Presidente da República a qualquer tempo. Isso significa que a estrutura de governança do Pacto – que envolve os Três Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia-Geral da União – ficaria à mercê de decisão unilateral de um só Poder. A elevação da matéria à lei ordinária obsta esse risco e assegura que eventuais modificações passem pelo crivo do debate parlamentar.

Cabe acentuar que o nosso Projeto de Lei não cria um órgão público novo. O Comitê Interinstitucional de Gestão já foi validamente instituído pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 12.839, de 2026, no exercício de competência constitucional própria. O que se propõe é a manutenção desse colegiado com a proteção de lei formal, impedindo sua extinção por ato unilateral do Poder Executivo.

¹ Conforme a notícia **Presidentes dos três Poderes da República assinam pacto para enfrentamento ao feminicídio no Brasil**, publicada no Portal da Câmara dos Deputados, disponível em: https://camaranet.camara.leg.br/web/noticias-da-casa/noticia/-/journal_content/56_INSTANCE_6LDn/384295/67047144/384331?presidentes-dos-tres-poderes-da-republica-assinam-pacto-para-enfrentamento-ao-femicidio-no-brasil. Acesso em 12/2/2026.

² Vide https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2023-2026/2026/Decreto/D12839.htm. Acesso em 11/2/2026.



Além disso, a proposição traz inovação substancial em relação ao Decreto: a definição expressa de que o enfrentamento do feminicídio constitui política pública permanente de Estado, e não de governo. A distinção é fundamental. Enquanto políticas de governo estão sujeitas às prioridades e contingências de cada mandato, políticas de Estado transcendem a ciclos eleitorais e se impõem como compromisso contínuo e inafastável das instituições republicanas. Ao consagrar essa natureza em lei, o Congresso Nacional evitará que a alternância de poder resulte em retrocesso na proteção de mulheres e meninas, vedando a descontinuidade dos programas, das ações e dos recursos orçamentários destinados ao combate ao feminicídio.

Por essa razão, o Projeto de Lei estabelece que a extinção, a fusão ou a redução das competências do Comitê somente poderão ser feitas mediante lei específica. Essa técnica legislativa não é nova, sendo inspirada no art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), segundo o qual a desafetação ou a redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica³. Da mesma forma que a Lei do SNUC protege áreas de conservação contra retrocessos administrativos (*efeito cliquet*), o nosso Projeto de Lei protege a estrutura de governança do enfrentamento do feminicídio contra eventual precarização por atos normativos inferiores. Trata-se de cláusula de proteção reforçada que impede que a extinção ou o esvaziamento do Comitê ocorra por decreto presidencial ou mesmo por dispositivo genérico inserido em lei de matéria diversa: será necessária lei que

³ Cabe aqui invocar a **teoria do diálogo das fontes**, defendida pelo Professor Erik Jayme, jurista alemão, amplamente adotada pelos nossos Tribunais Superiores. Um exemplo recente de adoção dessa teoria nos é dado pelo STJ, em julgado envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha, nos autos do AgRg no AREsp 2.632.144/GO, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo: “3.1 É pacífico, nos âmbito de ambas as Cortes de Vértice, que com esteio no hodierno Protocolo de Julgamento com Perspectiva da Mulher (Resolução CNJ n. 492/2023), nas disposições consignadas na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1.996) e, ainda, for força do art. 5º, caput, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 226, §8º, da CF/88, configura (à luz do subjacente **diálogo das fontes**) violência doméstica ou familiar contra a mulher “qualquer” ação ou omissão do agente determinada pelo sexo - que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial -, cuja relação de vulnerabilidade (física, socioeconômica, cultural-sexista e/ou jurídica) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual. 3.1.1 O Supremo Tribunal Federal, ao protagonizar sua (solidária) função contramajoritária, como corte de jurisdição constitucional, tutora do evolutivo, intransponível e pétreo direito de isonomia (material), já ressonou a imperiosidade de se garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo aos meios de reparação, proteção e Justiça, de sorte que devem ser materializados na maior medida possível o objetivo da norma de reprimir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher (STF, RHC nº 227.261)”.



tenha essa medida como objeto específico, assegurando, assim, o debate público transparente que a gravidade do tema exige.

Os dados justificam plenamente essa opção normativa. Em 2025, a Justiça brasileira julgou, em média, 42 casos de feminicídio por dia, totalizando 15.453 julgamentos, com aumento de 17% em relação ao ano anterior. No mesmo período, foram concedidas 621.202 medidas protetivas de urgência, o equivalente a 70 por hora, segundo o Conselho Nacional de Justiça. O Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher, coordenado pelo Ministério das Mulheres, registrou, em média, 425 denúncias por dia em 2025⁴. Diante dessa realidade, não é admissível que a proteção de mulheres e meninas fique ao sabor de decisões políticas conjunturais.

O PL reproduz fielmente a composição, as competências e as regras de funcionamento do Comitê já definidas no Decreto nº 12.839, de 2026, complementando-o com a política de Estado, a cláusula de proteção reforçada por lei específica e um dispositivo que determina a publicidade dos relatórios anuais emitidos pelo Colegiado. Em respeito à natureza jurídica distinta entre lei e decreto autônomo, optamos por não revogar expressamente o Decreto, e sim por estabelecer que suas disposições incompatíveis com a Lei ficarão sem efeito, a partir da vigência desta.

A proposição atende, ademais, aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da ONU.

Com a elevação do Comitê a órgão legalmente protegido, com a consagração do enfrentamento do feminicídio como política permanente de Estado e com a exigência de lei específica para qualquer medida de extinção

⁴ Dados citados no Portal da Câmara dos Deputados. Vide: https://camaranet.camara.leg.br/web/noticias-da-casa/noticia/-/journal_content/56_INSTANCE_6LDn/384295/67047144/384331?presidentes-dos-tres-poderes-da-republica-assinam-pacto-para-enfrentamento-ao-feminicidio-no-brasil. Acesso em 12/2/2026.



ou esvaziamento, espera-se um fortalecimento concreto da proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, com atenção especial a negras, indígenas, quilombolas, periféricas, do campo, com deficiência, jovens e idosas, além do cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direitos humanos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.839, DE 4 DE FEVEREIRO
DE 2026**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2026/decreto-12839-4-fevereiro2026-798688-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO